

PROCESSO - A. I. N° 207351.0101/16-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RONDELLI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5º JJF nº 0182-05/19
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/09/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0204-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Exigência fiscal reduzida após revisão dos valores lançados pelo autuante. O valor residual se refere efetivamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Configurado o creditamento indevido das parcelas remanescentes. Mantida a Decisão recorrida deste item. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Excluída da exigência fiscal as operações com produtos não enquadrados no regime de pagamento do imposto por antecipação tributária. Revisão efetuada pelo próprio autuante, na fase de informação fiscal. Os referidos valores constados na planilha originária do lançamento, implicou apenas em alteração relativa às ocorrências dos meses de abril e junho de 2013, devido à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS-ST, e aplicação da alíquota de 4% para a quantificação dos créditos fiscais nas operações com origem em importações. Verifica-se que o sujeito passivo não tem razão, pois não se trata de fatos novos, sendo a exigência fiscal original desta infração em montante superior, que após correções, majorou o que fora reduzido pela Primeira Instância. Modificada a Decisão recorrida. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Excluída da exigência fiscal as operações com produtos cujo imposto já havia sido recolhido pelo regime de substituição tributária (desodorizantes de ambientes automotivos). Valor remanescente dessa infração recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida deste item. 4. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Parte da exigência fiscal se refere ao produto feijão, submetido a processo de industrialização, tributado normalmente, sem benefício da redução da base de cálculo, prevista no art. 265, II, “c” do RICMS/12. Mantida parcialmente a infração no valor reconhecido pelo contribuinte. Remessa dos autos para homologação dos valores já recolhidos. Mantida a Decisão recorrida deste

item. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, apresentado em relação à Decisão recorrida do presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2016, para exigir ICMS no valor principal de R\$254.611,56, sendo objeto do referido recurso as seguintes imputações fiscais:

INFRAÇÃO 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. conforme anexo 01_02_05. Valor exigido: R\$12.438,81, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 04 – Efetuou recolhimento de ICMS a menor, por antecipação, em caso de erro e aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 69 e 88. Conforme Anexo 07_01_04. Valor exigido: R\$239.251,74, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme Anexo 02_01_03. Valor exigido: R\$2.112,69, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 06 – Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Valor exigido: R\$83,52, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “b”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa, firmada por seu sócio administrador, em 06/06/16, apensada às fls. 39/45 dos autos. Prestada a Informação Fiscal, em 01/11/2016, mediante peça processual, inserida às fls. 847 a 941. O contribuinte se manifesta em 12/06/16 através das fls. 946/948 e juntada às fls. 959/964. O autuante novamente presta nova informação fiscal às fls. 970 a 974, firmada em 04/07/17.

Consta ainda nas fls. 978/980 e 982/984, extratos de pagamento parcial do Auto de Infração, originários de sistema interno da SEFAZ-Ba (SIGAT), relacionados com as infrações 01, 02, 05 e 06, nos valores principais, respectivamente de: R\$340,58 (Inf. 01); R\$384,22 (Inf. 02); R\$909,92 (Inf. 05); e, R\$5,27 (Inf. 06).

A JJF decidi pela Procedência Parcial nos seguintes termos:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 06 (seis) imputações fiscais conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Cabe examinar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo. A impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade. Inexistem defeitos de representação, considerando que a peça defensiva foi firmada pelo sócio administrador da empresa autuada.

Não há vícios formais no processo que impeçam esta instância administrativa de proferir uma decisão de mérito acerca das exigências fiscais. No que se refere à alegação de nulidade por erros apresentados nos demonstrativos das infrações 03 a 06 é questão que se confunde com mérito e será examinada no momento oportuno. Houve ainda, da parte do autuante, na fase de informação fiscal, ajustes nos demonstrativos das infrações 03 e 04, resultando em redução dos valores autuados, ocasião em que foram entregues ao contribuinte, em mídia digital (CD) e papel, o inteiro teor da informação e dos novos Demonstrativos, com abertura do prazo para Manifestação defensiva. Em decorrência não vislumbro a necessidade de conversão dos autos diligências neste feito por entender presentes elementos de prova suficientes para deliberação acerca das exigências fiscais, conforme será melhor detalhado no exame de mérito das cobranças.

*No mérito, observo inicialmente, que o contribuinte não impugnou as **infrações 01 e 02**, relacionadas com a exigência fiscal de creditamento indevido de ICMS. Procedeu ao pagamento dessas ocorrências conforme extratos de pagamento parcial do Auto de Infração, originários de sistema interno da SEFAZ-Ba (SIGAT), inserido às fls. 982/984 dos autos. Infrações PROCEDENTES, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.*

Em relação à **Infração 03**, que contém a acusação de crédito indevido de ICMS em relação às operações de aquisição de mercadorias com imposto pago pelo regime da antecipação tributária total, o autuante procedeu à revisão dos cálculos dessa exigência fiscal, reduzindo o débito de R\$12.438,81, para R\$1.965,28. Apresentou novo Demonstrativo de Débito à fl. 848 e planilhas contendo o detalhamento das correções, às fls. 849/851.

Em relação aos valores remanescentes da infração 03, as respectivas NCMs demonstram se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a exemplo do Repelente 150 ml aerosol (código 644200), e demais produtos: Amendoin Doce (Pralineto, Carapina), Macarrão de Arroz, Pano Multiuso, Luva Térmica, Castanha do Pará e Esponja de Banho, produtos esses mantidos nesta infração. Infração mantida em parte.

No que se refere à **infração 04**, relacionada à acusação de recolhimento a menor do ICMS por erro na apuração dos valores devidos a título de substituição tributária (ICMS-ST), houve também revisão dos valores autuados na fase de informação fiscal. O autuante identificou utilização incorreta de MVAs, inserção indevida de mercadorias não enquadradas no regime de ST (substituição tributária), aquisições junto a contribuintes que procederam a retenção do ICMS na condição de substitutos tributários; aquisições do produto macarrão com alíquota interestadual maior que a alíquota interna de 7%; aquisições de vinhos nacionais (NCM 2204) com carga tributária de 12% (art. 267, XXXVII do RICMS/12); aquisições de mercadorias inseridas no Conv. ICMS 76/94 com redução de base de cálculo da ST no percentual de 10%; e, recolhimentos através de GNREs não consideradas na ação fiscal. Revisou os cálculos desse item da autuação, reduzindo o débito de R\$239.251,74 para R\$44.915,84. Apresentou novo Demonstrativo de Débito à fl. 854 e planilhas contendo o detalhamento das correções, às fls. 849/939.

Na Manifestação defensiva após revisão dos valores, a defesa reclama que na nova planilha houve a majoração de valores de algumas operações, através da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS-ST e aplicação da alíquota de 4% para a quantificação dos créditos fiscais nas operações com origem em importações. Afirma a defendente que esses valores não constaram da planilha originária do lançamento, implicando em alteração do A.I. para majoração dos valores daquelas específicas operações, resultando na indevida “*reformatio in pejus*”.

Assiste razão em parte ao contribuinte em relação às ocorrências dos meses abril e junho de 2013, visto que no lançamento originário foram lançadas as cifras de R\$1.896,12 (abril/13) e R\$303,14 (junho/13), e na revisão do autuante houve majoração para os valores, respectivamente, de R\$12.897,28 e R\$1.030,44.

A **infração 04** fica mantida em parte, conforme Demonstrativo de Débito reproduzido abaixo, sendo restabelecida a exigência fiscal dos meses de abril e junho de 2013 para os valores originalmente lançados no Auto de Infração:

INFRAÇÃO 04

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Val. Julgado
07.01.04	4	31/01/2013	25/02/2013	28.684,92	6.160,02
07.01.04	4	28/02/2013	25/03/2013	9.411,36	179,10
07.01.04	4	31/03/2013	25/04/2013	27.364,25	2.334,19
07.01.04	4	30/04/2013	25/05/2013	1.896,12	1.896,11
07.01.04	4	30/06/2013	25/07/2013	303,14	303,13
07.01.04	4	31/07/2013	25/08/2013	13.119,47	1.935,39
07.01.04	4	31/08/2013	25/09/2013	11.089,80	672,35
07.01.04	4	30/09/2013	25/10/2013	28.066,51	1.467,11
07.01.04	4	31/10/2013	25/11/2013	32.836,62	536,23
07.01.04	4	30/11/2013	25/12/2013	86.479,55	17.703,73
				239.251,74	33.187,36

Na **Infração 05**, a exigência fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS nas saídas tributadas, consideradas pelo contribuinte, não mais tributadas, totalizando a cifra principal de R\$2.112,69. O contribuinte, na fase de defesa, reconheceu ser devida tão somente a importância de R\$909,91 nesta infração. Em relação aos valores remanescentes, mais uma vez assiste razão ao contribuinte, pois os produtos Desodor 70 ml, códigos 150665 (morango), 150657 (Lavanda), 150649 (Floral) são desodorizantes de ambiente automotivos conforme figura reproduzida à fl. 963 dos autos. Portanto, produtos submetidos ao regime da ST razão pela qual não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS nas operações subsequentes de venda dessas mercadorias. Infração parcialmente mantida, devendo ser homologados os valores já recolhidos, conforme extratos de pagamento parcial do Auto de Infração, originários de sistema interno da SEFAZ-Ba (SIGAT), doc. fls. 982/984: valor recolhido R\$909,91.

A **infração 06** se reporta a exigência de ICMS pela falta de estorno de crédito nas saídas de mercadorias com redução de base de cálculo. Em relação a essa imputação, o autuante declarou que o art. 265, inc. II, alínea “c” do RICMS/Ba enquadra o produto “feijão” como mercadoria isenta nas operações internas e que não há referência na norma quanto ao fato do feijão ser cozido, pré-cozido ou “in natura”. Reconheceu que a mercadoria de NCM 07119000 é “feijão cozido com vapor”, embalado em caixa. Afirmou, que em razão da

ausência de especificações precisas na norma tributária, optou em aplicar ao caso a regra da isenção para embasar a exigência fiscal de estorno de crédito do ICMS. Transcrevo abaixo o conteúdo da norma de isenção citada:

Art. 265 – São isentas de ICMS:

(...)

II - as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Examinando a questão posta, é de interpretar que o produto objeto do estorno de crédito é feijão submetido ao processo de industrialização, fabricado pela empresa YOKI, e tributado na operação de origem. Ademais, a norma do Convênio autorizativo da isenção só foi inserida no ordenamento jurídico em janeiro de 2018, através da sua ratificação nacional pelo Ato Declaratório nº 1/18. Eis o inteiro teor da norma de isenção contida no Convênio acima citado:

Autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Mantida a infração 06, parcialmente, no valor que foi reconhecido pela defesa, no importe principal de R\$5,27, ocorrencia verificada nos meses de julho e novembro de 2013.

Remessa dos autos para posterior homologação das quantias pagas, conforme atestam os extratos anexados neste processo, às fls. 982/984.

Frente ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a exoneração no patamar de R\$200.000,00.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 5ª JJF (Acordão nº 0182-05/19), desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$ 254.611,56, para o montante de R\$ 36.792,62 (data do julgamento - fls. 996), fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível, portanto, o presente Recurso de Ofício, ora em reanálise.

Quanto ao mérito, a redução do valor lançado decorreu das comprovações apresentadas em sede de defesa e de manifestação feita pelo sujeito passivo, que após análise pelo autuante, foram acatadas em parte, relativamente as infrações 03, 04, 05 e 06, que consequentemente foram julgadas procedente em parte.

Verifico nos autos do processo que as infrações foram descritas de forma clara, precisa e sucinta, onde foi identificado: 1) o sujeito passivo; 2) sua inscrição estadual; 3) seu CNPJ; e 4) sua qualificação fiscal, tendo sido apresentado o demonstrativo do débito tributário com a indicação da base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo, assim como a alíquota e o percentual da multa aplicada e o total do débito levantado.

Neste sentido, foram indicados os dispositivos da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal e a tipificação da infração com a multa correspondente, consoante o art. 39 e

incisos do RPAF/99. Portanto, o processo está de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Da análise do mérito nos autos do processo, observo que o sujeito passivo não impugnou as infrações 01 e 02, julgadas procedentes, tendo impugnado somente as infrações 03, 04, 05 e 06, que foram julgadas procedentes em parte. Posto isto, deve-se analisar as infrações conforme a seguir:

Quanto a Infração 03, sob a acusação de crédito indevido de ICMS em relação às operações de aquisição de mercadorias com imposto pago pelo regime da antecipação tributária total, observo que o autuante procedeu a revisão dos cálculos dessa exigência fiscal, reduzindo o débito de R\$12.438,81, para R\$1.965,28. Ademais, verifica-se que também foi apresentado pelo autuante um novo Demonstrativo de Débito à fl. 848, e planilhas contendo o detalhamento das correções, às fls. 849/851. Infração mantida em parte.

Quanto à infração 04, com a acusação de recolhimento a menor do ICMS por erro na apuração dos valores devidos a título de substituição tributária (ICMS-ST), observo que o autuante revisou os valores autuados na fase de informação fiscal, fazendo as seguintes correções:

- a) Identificou a utilização incorreta de MVAs, inserção indevida de mercadorias não enquadradas no regime de ST (substituição tributária),
- b) Verificou e corrigiu os cálculos das aquisições junto a contribuintes que procederam a retenção do ICMS na condição de substitutos tributários;
- c) Acatou os recolhimentos através de GNREs não consideradas na ação fiscal.
- d) Revisou os cálculos desse item da autuação, reduzindo o débito de R\$239.251,74 para R\$44.915,84. Apresentou novo Demonstrativo de Débito à fl. 854, e planilhas contendo o detalhamento das correções, às fls. 849/939.

Verifico ainda, que houve manifestação defensiva do sujeito passivo após revisão dos valores, alegando que na nova planilha houve a majoração de valores de algumas operações, através da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS-ST, e aplicação da alíquota de 4% para a quantificação dos créditos fiscais, nas operações com origem em importações.

Observo nos autos, que os referidos valores constados na planilha originária do lançamento, implicou apenas em alteração relativa às ocorrências dos meses de abril e junho de 2013, visto que no lançamento originário foram lançadas as cifras de R\$1.896,12 (abril/13), e R\$303,14 (junho/13), e na revisão do autuante houve alterações para os valores, respectivamente, de R\$12.897,28 e R\$1.030,44, devido a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS-ST e aplicação da alíquota de 4% para a quantificação dos créditos fiscais nas operações com origem em importações.

Verifico ainda, que o sujeito passivo não tem razão, pois não se trata de fatos novos sendo a exigência fiscal original desta infração de R\$ 239.251,74, e que após correções, restou o valor remanescente de R\$ 44.915,84, portanto, não há o que se falar em majoração conforme atesta demonstração de cálculos e origem do imposto cobrado, sob as fls. 851 a 939.

Neste sentido, existem várias decisões com precedentes com amparo na Súmula do CONSEF Nº 11, abaixo transcrita:

"Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração."

Data de Aprovação: Sessão de Julgamento da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual de 26/09/2019.

Fonte: Jurisprudência Predominante do Conselho da Fazenda do Estado da Bahia. Referência Legislativa: Artigo 156 do RPAF/99 (aprovado pelo Decreto nº 7.629/99)

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS Acórdãos CJF nos: 0349-12/18; 0258-12/17; 0070-11/17; 0027-11/19; 0303-11/15; 0097-11/15; 0395-11/08; 0314-12/08; 0132-11/02; 0552-12/06; 0062-12/06."

Diante de tais considerações, concluo em modificar a decisão de piso em relação à infração 04, alterando o valor julgado de R\$ 33.187,36, para R\$ 44.915,84, por entender de que não houve majoração da referida infração.

Após conclusão, aponto demonstrativo abaixo referente a infração 04:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Val. Julgado
07.01.04	4	31/01/2013	25/02/2013	28.684,92	6.160,02
07.01.04	4	28/02/2013	25/03/2013	9.411,36	179,10
07.01.04	4	31/03/2013	25/04/2013	27.364,25	2.334,19
07.01.04	4	30/04/2013	25/05/2013	1.896,12	12.897,28
07.01.04	4	30/06/2013	25/07/2013	303,14	1.030,44
07.01.04	4	31/07/2013	25/08/2013	13.119,47	1.935,39
07.01.04	4	31/08/2013	25/09/2013	11.089,80	672,35
07.01.04	4	30/09/2013	25/10/2013	28.066,51	1.467,11
07.01.04	4	31/10/2013	25/11/2013	32.836,62	536,23
07.01.04	4	30/11/2013	25/12/2013	86.479,55	17.703,73
				239.251,74	44.915,84

Quanto à infração 05, referente a exigência fiscal sobre a falta de recolhimento do ICMS nas saídas tributadas, consideradas pelo contribuinte, não mais tributadas, totalizou-se a cifra principal de R\$2.112,69. Observo que o contribuinte, em sede de defesa, reconheceu ser devida tão somente a importância de R\$909,91 nesta infração. Em relação aos valores remanescentes, assiste razão ao contribuinte, pois produtos lançados são submetidos ao regime da ST, neste sentido não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS nas operações subsequentes de venda dessas mercadorias. Infração parcialmente mantida.

Quanto à infração 06, que trata a exigência de ICMS pela falta de estorno de crédito nas saídas de mercadorias com redução de base de cálculo, o autuante declarou que o art. 265, inc. II, alínea “c” do RICMS/Ba, enquadrhou o produto “feijão” como mercadoria isenta nas operações internas e que não há referência na norma quanto ao fato do feijão ser cozido, pré-cozido ou “in natura”. Reconheceu que a mercadoria de NCM 07119000 é “feijão cozido com vapor”, embalado em caixa. Afirmou que, em razão da ausência de especificações precisas na norma tributária, optou em aplicar ao caso a regra da isenção para embasar a exigência fiscal de estorno de crédito do ICMS. Sobre este assunto, a legislação do art. 265 do RICMS/BA é clara ao dispor que:

Art. 265 – São isentas de ICMS:

(...)

II - as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Observo que as alegações do sujeito passivo quanto à infração 06, foram acatadas pelo autuante na sua informação fiscal, tendo sido julgada parcialmente procedente pela JJF, no montante de R\$5,27, referente aos meses de julho e novembro de 2013.

Há reparo a fazer na decisão recorrida, sendo alterada o valor julgado pela Primeira Instância, em relação à infração 4.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício interposto, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VL HISTÓRICO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	MULTA
01	RECONHECIDA	340,68	340,68	340,68	60%
02	RECONHECIDA	384,22	384,22	384,22	60%
03	PROC.PARCIAL/N.PROVIDO	12.438,81	1.965,28	1.965,28	60%
04	PROC.PARCIAL/P.PROVIDO	239.251,74	33.187,36	44.915,84	60%
05	PROC.PARCIAL/N.PROVIDO	2.112,69	909,91	909,91	60%
06	PROC.PARCIAL/N.PROVIDO	83,52	5,27	5,27	60%
TOTAL		254.611,66	36.792,72	48.521,20	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0101/16-6, lavrado contra **RONDELLI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.521,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS